



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020281/91-96
Recurso nº. : 15.501
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – EX: DE 1989
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.281

NORMAS PROCESUAIS- NULIDADE- Não prospera a arguição de nulidade da decisão se não configurados os vícios apontados (laconismo da fundamentação e omissão na apreciação de arguição de inconstitucionalidade).

PIS/FAT- Não prevalece a exigência formalizada com base nos Decretos-lei 2.445/83 e 2.449/83, cuja inconstitucionalidade formal foi reconhecida pelo STF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 15.501
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

Contra CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi lavrado o auto de infração de fls. 10/12, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no qual estão compreendidos multa por lançamento de ofício de 150% e juros de mora. O lançamento é decorrente de procedimento relativo ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica do exercício de 1989, correspondente ao período-base de 1988, constante do processo 10880.020279/91-44.

A empresa impugnou a exigência reportando-se ao mérito discutido no processo principal, dando origem ao litígio.

A autoridade de primeiro grau, considerando que o julgamento do processo reflexo segue o julgado do matriz, que o lançamento do IRPJ foi julgado procedente, e que a receita omitida pela pessoa jurídica enseja o recolhimento da contribuição devida ao PIS, julgou inteiramente procedente a exigência.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reeditando as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ (invoca a nulidade da decisão sob a alegação de que sua fundamentação é lacônica, sem qualquer dispositivo legal e que a mesma deixou de analisar a capacidade contributiva da recorrente com base nos artigos 145 e 150 e, no mérito, diz que todas as operações de comércio exterior se completam e se liquidam através de contratos de câmbio, documentos esses que durante o trabalho de fiscalização sequer foram cogitados e muito menos compulsados, com a finalidade de elucidar e se encontrar a verdade dos fatos, que se resume na identidade de valores entre as mercadorias exportadas com os contratos de câmbio regularmente liquidados).

É o relatório. 

VOTO

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo e não se sujeita a depósito ou prestação de garantia, por ser anterior à lei que estabeleceu esse requisito (§ 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.621/97 e suas reedições -hoje MP 1.973/00). Dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade da decisão funda-se nos mesmos aspectos levantados no processo principal (laconismo da fundamentação da decisão, não apreciação da violação da capacidade contributiva e ausência de referência a dispositivos legais). E, assim como no processo principal, é de ser rejeitada por não terem restado caracterizados os vícios apontados pela Recorrente.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10880.020279/91-44 , há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso interpostos no processo matriz, negou-lhe provimento (Acórdão nº 101-93.265 , sessão de 08 de novembro 2000). Contudo, no presente caso, em que pese tratar-se de lançamento decorrente, não se pode dar idêntico tratamento ao do processo principal, pelas razões específicas a seguir declinadas.

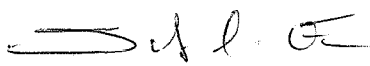
A presente exigência está formalizada com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, reiteradamente declarados formalmente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O julgador de primeira instância, embora registrando que a exigência está formalizada com base em diplomas legais declarados inconstitucionais e cuja execução foi suspensa pelo Resolução nº 49/95, do Senado Federal, manteve-a, considerando que a mesma seria devida à



alíquota de 0,75% prevista na LC 17/73, e que fora formalizada a alíquota inferior (0,65%, prevista nos DL 2.445/88 e 2.449/88).

Todavia, estando formalizada com base nos Decretos-leis retirados do mundo jurídico pelo Senado Federal, não pode prevalecer a exigência. No caso, não tivesse ocorrido a decadência, deveria ser formalizado novo auto de infração fundamentado na Lei Complementar 07/70, razão pela qual dou provimento ao recurso .

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


SANDRA MARIA FARONI